

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Cristópolis



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

AVISO

PORTARIA

PORTARIA



AVISO



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

**PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº. 003/2023.**

RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023. CONSTRUÇÃO DE SALA E ÁREA COBERTA NA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO JOSÉ MARQUES NO POVOADO DE CANTINHO. INABILITAÇÃO DO LICITANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESTABELECIDO NO EDITAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA DE INABILITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

INTERESSADO: FASPI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

I.RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **FASPI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº 38.382.703/0001-02, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, sob nº 003/2023, o qual visa a contratação de serviço de engenharia, para construção de sala e área coberta na escola municipal João José Marques no povoado de Cantinho no município de Cristópolis/BA, conforme especificações constantes no Edital, seus Anexos e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/93.

Alega a Recorrente, que a garantia da proposta foi apresentada com data irregular devido a erro do sistema bancário, juntando um novo comprovante no momento da interposição desse recurso e por fim, requereu a habilitação da empresa na fase seguinte do processo licitatório.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ademais, há que se registrar que todos os itens constantes do processo licitatório em comento foram escolhidos após várias reuniões e pesquisas dos integrantes da Comissão de Licitação e Secretaria responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus munícipes, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, ressalta-se que as exigências e especificações no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, data vênua, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Compulsado o expediente, verifica-se que deve ser mantida a decisão da Comissão, pois de fato, cabia à Recorrente juntar o comprovante de pagamento da apólice com todos os termos constantes no edital no momento da abertura do envelope, todavia, fora apresentado um comprovante com data inválida, ensejando assim, a inabilitação da referida empresa no processo licitatório.

Além do mais, a Recorrente não apresentou o Certificado do Registro Cadastral, documento de habilitação exigido no edital, que constitui um conjunto de arquivos, que documentam a situação jurídica, fiscal, técnica e financeira das empresas que participam de licitações, tornando-se mais célere o procedimento licitatório e maior respaldo nas contratações, com a Administração Pública.

Importante destacar, que a Administração Pública em matéria de licitações, está adstrita, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

Assim, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tomadas públicas e quando verificada a ausência de documento previsto no edital, impede a inabilitação do licitante, estendendo-se para todos os participantes, sob pena de, agindo de modo diverso, violar-se a lei da isonomia dentre os licitantes.

Portanto, a Administração buscou atender a legalidade na contratação de seus serviços, onde os requisitos expostos no edital impugnado estão amplamente amparados nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Além do mais, a legislação aplicável confere à Administração Pública a faculdade para decidir sobre quais exigências podem ser cobradas ou dispensadas no certame, e no presente caso, a exigência do Certificado do Registro Cadastral, mostra-se mais que necessária. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

Se existem dúvidas fundadas acerca do preenchimento dos requisitos legais, isso evidenciará ausência de instrução suficiente. Todas as circunstâncias deverão ser esclarecidas. Dúvidas mediante "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram. (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2016, p.23).

Diante do exposto, não merece acolhimento o recurso interposto, pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência deve ser norte, inegociável.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado no que tange a suprir a necessidade da Administração Pública Municipal.

III. CONCLUSÕES.

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, **OPINO** para que seja **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **FASPI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório Tomada de Preço Nº. 003/2023 e seus Anexos.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Cristópolis-BA, em 09 de janeiro de 2024.


GÉSSICA BORGES DE BRITO SANTOS
ASSESSORA JURÍDICA
CONTRATO Nº 0112/2022
OAB/BA 45.758



FASPI Engenharia e Construção LTDA
CNPJ N° 38.382.703/0001-02
Endereço: Povoado Vaca Morta, Canápolis-BA
E-mail: imailson30@gmail.com

TERMO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

À
Prefeitura Municipal de Cristópolis
Att. Comissão Permanente de Licitação
Ref.: Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preço n° 003/2023

A empresa FASPI Engenharia e Construção LTDA, inscrita no CNPJ n° 38.382.703/0001-02, com sede ao Povoado Vaca Morta, Zonal Rural, Canápolis-BA, apresenta o **PEDIDO DE RECURSO** relativa à licitação modalidade TOMADA DE PREÇOS, n° 003/2023, para a contratação de empresa para a **EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE SALA E ÁREA COBERTA NA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO JOSE MARQUES NO POVOADO DE CANTINHO NO MUNICÍPIO DE CRISTÓPOLIS – BAHIA**, na qual está sendo inabilitada por "Apresentou comprovante de pagamento da apólice do seguro com data inválida, não apresentou CRC."

De acordo com o Art. 28 à 31 da Lei 8666/93 foram apresentados todos os documentos de Habilitação e seguindo para o Art. 32 § 2°, 3° e 5° da Lei 8666/93 onde se explica sobre o CRC, no qual não é documento considerado Habilitatório pois sua apresentação apenas descarta a apresentação dos documentos exigidos nos Art. 28 à 31 da Lei 8.666/93, assim com o § 5° do Art. 32 da Lei 8666/93 também se refere a taxa seguindo **ACORDÃO TCU 2857/2013**.

Com a finalidade de um melhor Preço e Proposta mais vantajosa para a Administração Pública, venho solicitar a Habilitação da Empresa **FASPI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** através de justificativa acima descrito e ainda justificando a Garantia de Proposta na qual foi apresentada com data irregular a data solicitada em Edital devido erro do sistema bancário, porém pode ser constatada através de um novo comprovante inserido como anexo neste termo e também na conta bancário do Município.

CANÁPOLIS-BA, 21/12/2023

Documento assinado digitalmente
gov.br IMAILSON DE SOUZA SANTANA
Data: 22/12/2023 10:38:16-0300
Verifique em <https://validar.rfb.gov.br>

IMAILSON DE SOUZA SANTANA
Sócio Proprietário
ENG. CIVIL; CREA-BA 0519154355



11/12/2023 - BANCO DO BRASIL - 14:30:44
457804578 SEGUNDA VIA 0002

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: FASPI E C LTDA
AGENCIA: 4578-0 CONTA: 111.602-9

=====

DATA DA TRANSFERENCIA	11/12/2023
NR. DOCUMENTO	611.486.000.010.342
VALOR TOTAL	2.183,98

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: P M C ARRECADACAO DAM
AGENCIA: 1486-9 CONTA: 10.342-X
NR. DOCUMENTO 614.578.000.111.602

=====

NR. AUTENTICACAO	F.BB9.0B5.092.876.B7F
------------------	-----------------------



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº. 003/2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023. CONSTRUÇÃO DE SALA E ÁREA COBERTA NA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO JOSÉ MARQUES NO POVOADO DE CANTINHO. INABILITAÇÃO DO LICITANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESTABELECIDO NO EDITAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA DE INABILITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

INTERESSADO: TRINDADE CONSTRUTORA LTDA.

I.RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 05.384.561/0001-55, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, sob nº 003/2023, o qual visa a contratação de serviço de engenharia, para construção de sala e área coberta na escola municipal João José Marques no povoado de Cantinho no município de Cristópolis/BA, conforme especificações constantes no Edital, seus Anexos e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/93.

Alega a Recorrente, que é ilegal a exigência de certificado de registro cadastral (CRC) como documento de habilitação das licitantes, que tal fato transgride os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e isonomia, requerendo por fim, seja reformada a decisão e consequentemente, a participação da Recorrente na fase seguinte do processo licitatório.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

II.FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ademais, há que se registrar que todos os itens constantes do processo licitatório em comento foram escolhidos após várias reuniões e pesquisas dos integrantes da Comissão de Licitação e Secretaria responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus munícipes, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, ressalta-se que as exigências e especificações no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, data vênia, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Compulsado o expediente, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade. No mérito, com fundamento no arcabouço jurídico, entende-se que deve ser mantida a decisão da Comissão, pois de fato, cabia à Recorrente a entrega dos documentos de habilitação nos exatos termos do Edital.

O argumento da Recorrente de que é ilegal a exigência do CRC, não prospera, uma vez que o registro cadastral constitui um conjunto de arquivos, que documentam a situação jurídica, fiscal, técnica e financeira das empresas que participam de licitações, tornando-se mais célere o procedimento licitatório e maior respaldo nas contratações, com a Administração Pública.

Importante destacar, que a Administração Pública em matéria de licitações, está adstrita, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, conforme os artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

ao instrumento convocatório, conforme os artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Assim, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e quando verificada a ausência de documentos previstos no edital, impede a inabilitação do licitante, estendendo-se para todos os participantes, sob pena de, agindo de modo diverso, violar-se a lei da isonomia dentre os licitantes.

Portanto, a Administração buscou atender a legalidade na contratação de seus serviços, onde os requisitos expostos no edital impugnado estão amplamente amparados nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Além do mais, a legislação aplicável confere à Administração Pública a faculdade para decidir sobre quais exigências podem ser cobradas ou dispensadas no certame, e no presente caso, a exigência do comprovante de pagamento constando a data real do depósito dentro do envelope e o Certificado do Registro Cadastral, mostram-se mais que necessárias. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

Se existem dúvidas fundadas acerca do preenchimento dos requisitos legais, isso evidenciará ausência de instrução suficiente. Todas as circunstâncias deverão ser esclarecidas. Dúvidas mediante "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2016, p.23).

Diante do exposto, não merece acolhimento o recurso interposto, pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência deve ser norte, inegociável.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

atendimento ao interesse público devidamente justificado no que tange a suprir a necessidade da Administração Pública Municipal.

III. CONCLUSÕES.

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, **OPINO** para que seja **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA**, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório Tomada de Preço Nº. 003/2023 e seus Anexos.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Cristópolis-BA, em 09 de janeiro de 2024.


GÉSICA BORGES DE BRITO SANTOS
ASSESSORA JURÍDICA
CONTRATO Nº 0112/2022
OAB/BA 45.758



TRINDADE CONSTRUTORA LTDA
Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos, sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/ BA.
Email: trindadeconstrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946-2876
CNPJ: 05.384.561/0001-55 CEP: 44990-000

Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CRISTÓPOLIS, Estado da Bahia.
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023
Objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE SALA E ÁREA COBERTA NA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO JOSE MARQUES NO POVOADO DE CANTINHO NO MUNICÍPIO DE CRISTÓPOLIS -BAHIA.
Data Da Realização: 13 de dezembro de 2023.
Horário: 9:00h.

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

A TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.384.561/0001-55, com sede na Praça Felipe Mendes de Vasconcelos, sn, Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA, por sua representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que A empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA: NÃO APRESENTOU O CRC.

Ocorre que, Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o “CRC” ou “todos os documentos de habilitação”.

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º: “A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...”. Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37,



TRINDADE CONSTRUTORA LTDA
Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos, sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/ BA.
Email: trindadeconstrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946-2876
CNPJ: 05.384.561/0001-55 CEP: 44990-000

inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3 Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso).

(...).”

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da



TRINDADE CONSTRUTORA LTDA
Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos, sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadeconstrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946-2876
CNPJ: 05.384.561/0001-55 CEP: 44990-000

Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que “os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações”. Acrescentou ainda que “a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual”.

Nesse sentido, visando permitir a maior quantidade de licitantes possível deve ser concedido prazo para sanar a falta do CRC até por que a própria prefeitura pode conseguir a referida certidão em seus cadastros.

SALIENTO que a recorrente protocolou juntamente de sua habilitação O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC – SICAF.



TRINDADE CONSTRUTORA LTDA
Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos, sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/ BA.
Email: trindadeconstrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946-2876
CNPJ: 05.384.561/0001-55 CEP: 44990-000



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2010)

CNPJ: 05.384.561/0001-55
Razão Social: TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Atividade Econômica Principal:
4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS

Endereço:
PRAÇA FELIPE MENDES DE VASCONCELOS, SN - ESCRITORIO - CENTRO - SEDE -
44.990-000 - Barra do Mendes / Bahia

Observação:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br.
Este certificado não substitui os documentos concernentes aos artigos 28 e 31 da Lei nº 8.666, de 1993.
Emitido em: 11/12/2023 08:47

1 de 1

Por esse motivo, impedir a participação da Recorrente pelos motivos pretéritos só tem a frustrar o caráter da maior concorrência possível por parte dessa prefeitura, desconprimdo possivelmente

4



TRINDADE CONSTRUTORA LTDA
Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos, sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/ BA.
Email: trindadeconstrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946-2876
CNPJ: 05.384.561/0001-55 CEP: 44990-000

o princípio da eficiência administrativo insculpido no art. 37 da CF."

"(...) tal situação não gera danos ao Município, e que a situação seria apenas uma formalidade, bem como, de que a empresa Elio Kettermann possui capital social de vinte mil reais, sendo que a mesma já foi vencedora de Processos Licitatórios anteriores, e, possivelmente poderia não ter condições econômicas para executar todas as obras"

Neste contexto, em março de 2020, o Tribunal Pleno do TCEPR apontou como irregularidade a previsão editalícia que condicionava a habilitação à apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao município promotor da licitação. O caso analisado pelo julgado foi oriundo de uma Tomada de Preços na qual o licitante havia sido "inabilitado".

Acerca da exigência do certificado, o julgado firmou a tese de que a *mens legis* (vontade da lei) é o aumento do número de participantes no certame, devendo a administração permitir, para além dos licitantes cadastrados, também aqueles que apresentarem regularmente a documentação de habilitação. Para fundar tal consideração, o órgão de controle externo se utilizou de 03 fundamentos: a doutrina defendida por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, renomada doutrinadora de Direito Constitucional e Administrativo; o precedente do Tribunal de Contas da União (TCU) advindo do Acórdão 2857/2013-Plenário; e o precedente do próprio TCEPR consolidado no Acórdão n.º 979/17 – Tribunal Pleno.

A licitação tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

formalismo moderado
Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à

5



TRINDADE CONSTRUTORA LTDA
Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos, sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/ BA.
Email: trindadeconstrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946-2876
CNPJ: 05.384.561/0001-55 CEP: 44990-000

desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

CONCLUSÃO:

Evidencia-se, portanto, que o digníssimo pregoeiro se equivocou ao inabilitar a recorrente, pois, agindo assim estará descumprindo princípios basilares da licitação, ou seja, princípios da legalidade, da razoabilidade e o da isonomia, onde, o pregoeiro tem o dever e a obrigação de fazer uma análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados. Dessa forma, se o pregoeiro em sua nova avaliação manter a inabilitação da recorrente, estará agindo de forma discricionária e arbitrária desvinculando-se totalmente do edital de licitação.

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A doutrina e a jurisprudência modernas enfatizam a tendência de limitação ao poder discricionário da Administração, a fim de possibilitar um maior controle judicial dos atos administrativos. Essa imposição de limites ao poder discricionário visa a evitar o indevido uso da discricionariedade administrativa, como manto protetor de atos que, embora praticados sob o fundamento da discricionariedade, revestem-se, em verdade, de arbitrariedade. Visa, também, a possibilitar um maior controle judicial dos atos praticados pela Administração Pública. Em tempo, o abalizado professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em suas obras, preleciona:

“Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo CORRIGÍVEL JUDICIALMENTE. Em rigor, não há, realmente, ato algum que possa ser designado, com propriedade, como ato discricionário, pois nunca o administrador desfruta de liberdade total”.

DO PEDIDO

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos

documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o “CRC” ou “todos os documentos de habilitação”.

Assim, diante de tudo ora exposto, a **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA** requer deste respeitável Pregoeiro que se digne de rever e reformar a decisão exarada, e que seja julgado



TRINDADE CONSTRUTORA LTDA
Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos, sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadeconstrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946-2876
CNPJ: 05.384.561/0001-55 CEP: 44990-000

provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se o equívoco e/ou a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte do Pregão, **DECLARANDO-SE A RECORRENTE HABILITADA PARA PROSEGUIR NO CERTAME**. Igualmente, lastreada nas razões recursais, **com vistas a não ser necessário o socorro às vias judiciais**, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de não ocorrer, faça-se subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

BARRA DO MENDES/BA, 19 DEZEMBRO DE 2023

**LUIS HENRIQUE
RODRIGUES
FIGUEIREDO
BASTOS:07651161548**

Assinado de forma digital
por LUIS HENRIQUE
RODRIGUES FIGUEIREDO
BASTOS:07651161548
Dados: 2023.12.19 11:36:22
-03'00'

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 05.384.561/0001-55
LUIS HENRIQUE RODRIGUES FIGUEIREDO BASTOS
REPRESENTANTE LEGAL
CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 2122572698
CPF: 076.511.615-48



PORTARIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

PORTARIA GAB Nº 001/2024, DE 09 DE JANEIRO DE 2024

“Exonera a Pedido Vice-Diretora Escolar do Colégio Municipal Olegário Ferreira de Oliveira, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de uma de suas atribuições previstas no Art. 145 da Lei Orgânica do Município, e, tendo em vista o disposto da Lei nº 0143/2009, e suas alterações posteriores, e Lei nº 022/2021,

RESOLVE:

Art. 1º- Exonerar a pedido a Sra. **ERMIRA MARÇAL DE JESUS SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 015.438.745-25, do cargo comissionado de Vice-Diretora Escolar do Colégio Municipal Olegário Ferreira de Oliveira.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis, em 09 de janeiro de 2024.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL